



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723860/2012-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.185 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DILIGÊNCIA
Recorrente CALCADOS D'LUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência para intimação da Recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

RELATÓRIO

De forma resumida, o Relatório Fiscal de fls. 21 registra que :

“1. Da ação Fiscal Este relatório é parte integrante do processo administrativo nº 11065.723.860/2012- 29 integrado pelos Autos de Infração abaixo discriminados:

1.1. AI DEBCAD nº 51.014.946-4, referente a contribuições previdenciárias patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas por aferição indireta.

1.2. AI DEBCAD nº 51.014.947-2, referente a contribuições devidas pela empresa a Outras Entidades (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), apuradas por aferição indireta.

1.3. AI DEBCAD nº 51.014.948-0, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, por não incluir nas folhas de pagamentos as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

2. O período de lançamento do crédito previdenciário O período corresponde a 01/2009 a 12/2009 (inclusive 13º salário).

3. Quanto ao fato gerador dos Autos de Infração emitidos

3.1. O fato gerador dos créditos previdenciários é as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas por aferição indireta com base nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e respectivas folhas de pagamento da empresa CALÇADOS GUGUI LTDA., CNPJ nº 07.765.218/0001-86, doravante denominada GUGUI, caracterizados por esta fiscalização como segurados da CALÇADOS D`LUNA LTDA., doravante denominada D`LUNA. Em anexo GFIP e folha de pagamento de 02/2009 e 10/2009, por amostragem, da Gugui.

3.1.1. A identificação dos segurados empregados e contribuintes individuais, as competências e as remunerações pagas constam no “ANEXO 1 – REMUNERAÇÃO APURADA POR AFERIÇÃO INDIRETA COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA CALÇADOS GUGUI LTDA - CNPJ Nº 07.765.218/0001-86”.

3.1.2. **Intimamos também a empresa Gugui a apresentar documentos conforme o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, de 26/04/2012.**

3.1.3. **A partir dos elementos constantes neste relatório, demonstraremos que a empresa Gugui, optante pelo SIMPLES desde a sua constituição em 27/12/2005, foi utilizada para criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa D`Luna. Estas 2 (duas) empresas**

Processo nº 11065.723860/2012-29
Resolução nº **2403-000.185**

S2-C4T3
Fl. 4

*de fato constituem uma única entidade empresarial desde a constituição da Gugui. A D`Luna vinha utilizando a mão de obra dos empregados e contribuintes individuais cadastrados como da Gugui para reduzir a tributação sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que “de fato” trabalhavam para a D`Luna. ”
(grifos de minha autoria)*

DA IMPUGNAÇÃO E D DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A empresa apresentou impugnação e a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Porto (RS)- DRJ/POA, em 13 de março de 2013, exarou Acórdão de nº10-42.794, fls. 598, negando provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. Fls. 630, onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação.

VOTO

Conselheiro Ivacir Julio de Souza – Relator

DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DILIGÊNCIA

Em razão de adiante se determinar Diligência, por economia processual, estarei enfocando a motivação sem entrar nas análises das prejudiciais bem como no mérito das questões arguidas.

Como se observa os elementos de prova estão basicamente assentados na ação fiscal desenvolvida numa segunda empresa denominada CALÇADOS GUGUI LTDA que conforme descrito no item 3.1.3 do Relatório Fiscal fora constituída meramente para a criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa D'LUNA sujeito passivo da autuação em comento, *verbis*:

“3.1.3. A partir dos elementos constantes neste relatório, demonstraremos que a empresa Gugui, optante pelo SIMPLES desde a sua constituição em 27/12/2005, foi utilizada para criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa D'Luna. Estas 2 (duas) empresas de fato constituem uma única entidade empresarial desde a constituição da Gugui. ” Conforme o registrado no item 17 do sobredito Relatório Fiscal, aduz que houvera sido procedida concomitante ação fiscal na empresa CALÇADOS GUGUI LTDA :”(grifos de minha autoria)

A ação Fiscal **teve início em 26/04/2012** na forma do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF às fls. 64 e **foi encerrada em 15/10/2012** na forma do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal –TEPF de fls. 68.

Cumprе ressaltar que no sitio da Receita Federal o cartão de CNPJ abaixo, extraído em **28 de agosto de 2013**, registra que a empresa CALÇADOS GUGUI LTDA que motivou o auto em comento, encontra-se ATIVA no pleno exercício dos benefícios do SIMPLES.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.765.218/0001-86MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/2005
NOME EMPRESARIAL CALCADOS GUGUI LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro		

Processo nº 11065.723860/2012-29
Resolução nº 2403-000.185

S2-C4T3
Fl. 6

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO ROD RS 239 KM 58		NÚMERO 586	COMPLEMENTO
CEP 95.690-000	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	MUNICÍPIO ROLANTE	UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Segundo os itens 16 e 17 do Relatório Fiscal abaixo transcritos, integram o presente Auto de Infração os documentos :

“ **16. Integram este Auto de Infração,** além dos relatórios e documentos discriminados na folha de rosto, os seguintes ANEXOS:

1- Anexo 1 – Remuneração apurada por aferição indireta com base na folha de pagamento da **empresa Gugui;**

2- Anexo 2 A – Planilha com a Comparação das Condutas para a Lavratura dos AIOP e AIOA Competências até 11/2008;

3- Anexo 2 B – Planilha com a Comparação das Multas para a Lavratura dos AIOP e AIOA Competências até 11/2008.

4- Anexo 3 – Relação de Empregados que Migraram da Calçados D`Luna para a **Calçados Gugui;**

5- Anexo 4 – Relação de Notas Fiscais Emitidas **pela Calçados Gugui Ltda.**

17. Também integram este Auto de Infração as cópias dos seguintes:

1- Termo de Início de Procedimento **Fiscal à Gugui;**

2- Contrato Social e **Alterações da Gugui;**

3- Cadastro na Receita Federal do Brasil dos sócios do grupo;

4- Recibo de Entrega de Arquivos Digitais da contabilidade e folhas de pagamento anos 2005 a 2009 da Calçados D`Luna;

5- Recibo de Entrega de Arquivos Digitais da contabilidade folhas de pagamento anos 2006 a 2009 da **Calçados Gugui;**

6- Folha de pagamento **da Gugui,** ano 2008, por amostragem;

7- **GFIP da Gugui** ano 01/2008, por amostragem;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8- Nota Fiscal da D`Luna e **Gugui** (impressa fone (51) 3547-1433) e conta telefônica;

9- DATAPREV/CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão/Período de Contribuição de empregados que migraram da D`Luna **para a Gugui**, por amostragem;

10- **Razão Gugui** da conta Serviços Prestados P/Terceiros;

11- Razão D`Luna da conta Fornecedores/**Calçados Gugui** Ltda;

12- Razão D`Luna da conta Empréstimos e Financiamento/**Calçados Gugui** Ltda Empréstimos;

13- Balanço Patrimonial da D`Luna anos 2008 e 2009;

14- Balanço Patrimonial **da Gugui** anos 2008 e 2009;

15- Ficha de Registro de Empregados da D`Luna, por amostragem;

16- Ficha de Registro de **Empregados da Gugui**, por amostragem.”

Sob o comando do art. 29 do Decreto 70.235/72, para formar sua convicção, a autoridade julgadora tem a prerrogativa legal para determinar diligências que entender necessárias:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias” (grifos de minha autoria)

No rol de documentos que integram o presente Auto de Infração descrito alhures, os itens 16 e 17 não se registram os a seguir requeridos.

DA INTIMAÇÃO

Cumprе ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784/99 , a Recorrente deva ser **intimada** do inteiro teor da Resolução bem como da resposta da Diligência, abrindo-se prazo regulamentar para que, querendo, interponha manifestação, verbis:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.” (grifos de minha autoria)

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, referindo-me à empresa CALÇADOS GUGUI LTDA., determino que os autos retornem em DILIGÊNCIA à origem e seja providenciada a juntada dos seguintes elementos:

Processo nº 11065.723860/2012-29
Resolução nº **2403-000.185**

S2-C4T3
Fl. 8

- Relatório Fiscal da ação fiscal ;
- Auto(s) de infração;
- Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal –TEPF;
- Informação Fiscal solicitando a EXCLUSÃO DO SIMPLES em razão da atividade fraudulenta;
- Resposta da Autoridade Administrativa quanto a EXCLUSÃO DO SIMPLES;e
- Informação se houve IMPUGNAÇÃO da empresa quanto ao ATO DE EXCLUSÃO do SIMPLES, bem como qual é o número do eventual processo onde a empresa estaria refutando a motivação da penalidade lhe imposta.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza- Relator.